



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág 22

152
19

LEI Nº 26 /90

" DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS."

A Câmara Municipal de Braúnas. aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Braúnas, sendo este de natureza estatutária.

§ Único -As suas disposições aplicam-se igualmente no Magistério Municipal, em casos de omissão do Estatuto da categoria.

Art. 2º -Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º -Cargo público é o conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

§ Único -Os cargos públicos serão criados por Lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pelo Município.

Art. 4º -Os cargos públicos podem ser providos em caráter temporário, efetivo ou em comissão.

Art. 5º -Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º -São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

02-

80
158
N

§ 2º - São isolados os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento temporário, efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade das atribuições.

§ Único - As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 7º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 1º - As classes de uma série de classes serão indentificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de I, que caberá à inicial.

§ 2º - Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do Artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas, pelo nível de vencimento.

Art. 8º - As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas para o provimento e linhas de promoção.

Art. 9º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isolados ou em séries.

Art. 10º - Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

Art. 11 - Somente serão cometidos ao Servidor encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

03-

25
10
354
12

Art. 12 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VAGÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - contratação;
- III - promoção;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - transferência.

Art. 14 - So poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ser eleitor;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;

V - gozar boa saúde, comprovada em prévio exame médico;

VI - habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão e os de livre contratação;

VII - ter atendido às condições especiais prescritas no respectivo Edital de concurso;

VIII - ter boa conduta.

§ Único - As condições dos Itens I, II e VII dizem respeito à investidura.

Art. 15 - Compete ao Prefeito provar, por De-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

04-

800
155
10

creto sem número, os cargos do Poder Executivo (Lei Complementar Estadual nº 03, de 28/12/1972, Artigo 163, Item II) e ao Presidente da Câmara, por Decreto, os do Poder Legislativo (Art. 55, Item XIII, da Lei Complementar nº 03, de 28/12/1972).

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;

II - em comissão, quanto se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento, e outros que, em virtude de Lei, assim devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

§ Único - O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 17 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos de Lei.

Art. 18 - A investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 - As normas gerais para a realização de concurso e para convocação e indicação dos candidatos, serão estabelecidas em regulamentos.

§ Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

05 -

80
156
10

Art. 20 - Poderá inscrever-se em concurso quem for eleitor e satisfazer os requisitos disciplinares do artigo 14 deste Estatuto.

Art. 21 - Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

I - as provas poderão ser escritas, práticas ou prático-orais;

II - os concursos terão validade por 02 (dois) anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período;

III - o Edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV - garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art. 22 - A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

§ Único - Somente abrir-se-á novo concurso:

I - ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do Artigo 21;

II - quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

III - quando se der a criação, por Lei, de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 23 - a posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

06-

88
159

Art. 24 - São competentes para dar posse:
I -- O Prefeito e o Presidente da Câmara

ra Municipal;

II - as autoridades responsáveis pela atividade pessoal e administrativa, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 25 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

§ Único - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 26 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Artigo 14 e as especiais, fixadas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do Decreto de Provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no Caput deste Artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

SEÇÃO IV

DA FIANÇA

Art. 28 - O servidor investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá caso exigido, entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Poderá ser exigida fiança do ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

07-

vidor que tenha, bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

- § 2º - A fiança poderá ser prestada:
- I - em dinheiro;
 - II - em títulos da dívida pública;
 - III - em apólices de seguro de fidelidade

funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizadas.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes da tomada de contas do servidor.

§ 4º - O servidor responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativas (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

§ Único - São requisitos a se apurar durante o estágio:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - disciplina.

Art. 30 - A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, cuja autoridade do setor onde estiver o servidor lotado ou outra autoridade ligada ao servidor.

§ 1º - Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

08-

159
10

§ 2 - Sendo favorável o parecer, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 3 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29, processar-se-á de modo que exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se complete 02 (dois anos de estágio).

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 31 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão de pessoal.

Art. 32 - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato nos casos de promoção, remoção reintegração e designação para função gratificada.

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos previstos neste Artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo inicial para remoção e transferência do Servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao servidor.

Art. 33 - O servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

§ Único - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex-officio" ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

09-

160
W

Art. 34 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 35 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município, pelo menos por mais 02 (dois) anos.

§ Único - Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36 - Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio, na forma da Lei.

Art. 37 - O servidor preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Nos casos previstos neste Artigo, o servidor perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o servidor afastado, na forma deste Artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

SEÇÃO VII

DA CONTRATAÇÃO

Art. 38 - Poderá haver, na administração direta do Município, contrato de pessoal, nos seguintes casos:

I - para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

10-

II - para a admissão em serviços e obras de caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á função técnica ou especializada e de caráter temporário, aquela para cujo exercício se exija formação de cursos superiores ou conhecimentos técnicos de nível médio, e que não se inclua nas especializações das classes de sistemáticas de cargos do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 - A admissão, de que trata o Inciso II, do Artigo anterior desta Lei, só será permitida para a execução de obras e serviços públicos, ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

Art. 40 - Em qualquer das hipóteses que se verificar as contratações, será obrigatória, a filiação do servidor ao IPSEMG.

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO

Art. 41 - A promoção consiste na elevação de servidor estável ou efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao cargo ou nível imediatamente superior.

Art. 42 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

§ Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 43 - O Prefeito constituirá a comissão de promoção que se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser promovidos.

§ 1º - Nas promoções por merecimentos, a comissão organizará uma lista de servidores habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

11-

§ 2º - Divulgadas as listas de classificação, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As listas de promoção terão validade por 01 (um) ano, contados de sua divulgação oficial.

§ 4º - Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 44. - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo Decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - O Boletim de Merecimento apurará:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - aptidão;
- VII - punições;
- VIII - cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou que for ocupar.

§ 4º - A eficiência será apurada, também, através de provas, equivalendo a 50% (cinquenta por cento) do valor dos pontos.

Art. 45 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terão preferência, sucessivamente, os seguintes servidores:

- I - o que obtiver maior número de pontos nas provas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

12-

163

II - o que detenha maior número de títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso;

Art. 46 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Ocorrendo empate, determinarão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior prole;

IV - maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito do Parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo transformação de cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no Parágrafo, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

13-

§ 3º - O servidor, que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, será exonerado, ou, se ocupa outro cargo municipal, a este reconduzido sem direito a indenização.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X

DO APROVEITAMENTO

Art. 48 - O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

- I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;
- III - for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 49 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o maior tempo de serviço público.

Art. 50 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse, no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único - Comprovada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado,-

SEÇÃO XI

DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício."

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14-

165
10

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 52 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de "ex-officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 53 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 54 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 55 - O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com a maior remuneração, antes do decorridos 05 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO XII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 56 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do servidor de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 57 - O servidor poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade ou superioridade de vencimento.

§ 1º - A transferência será feita;

I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

15-

II - de "ex-officio", no interesse da admi-

nistração.

§ 2º - Nos casos mencionados no Parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

Art. 58 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 59 - A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art. 60 - A transferência, por permuta processar-se-á a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 61 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - transferência;

VII - posse em outro cargo.

Art. 62 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 63 - A vaga ocorrerá da data:

I - do falecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

CEP 35109 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16-

II - imediata àquela em que o servidor for aposentado;

III - da publicação;

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do Decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

c) da posse em outro cargo.

Art. 64 - A demissão será aplicada como penalidade de.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - Haverá substituição ao impedimento do ocupante do cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 3º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou do cargo em que exercer a substituição.

§ 4º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 66 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

17-

chendo cargo de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 67 - A remoção, que processar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio", dar-se-á:

I - de um para outro Setor, Seção, Serviço Departamento ou Secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

§ 1º - No caso do Item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do Item II, a remoção será feita por ato do Responsável ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Chefe de Administração:

§ 3º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 68 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 69 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 70 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 71 - A readaptação far-se-á:

I - de "ex-officio";

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função advier e subsiste por neces-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

18-

cidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos 01(um) ano, ano, interrupção na data de vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptada;

f) o servidor foi admitido por recurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

§ Único - A readaptação será por Decreto Sem Número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 72 - Somente poderá ser readaptado o servidor estável, desde que não tenha ocupado em comissão ou função gratificada no período de 120(cento e vinte) dias anterior ao ato da readaptação.

§ Único - É nula a readaptação realizada com infração deste Artigo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único - Feita a conversão de que trata o Capítulo deste Artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01(um) ano, quando excederem esse número.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

19-

Art. 74 - Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias e férias-prêmio;
- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, conjugue, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV - luto até dois dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrastra, genro, nora, sogros e netos;
- V - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço Militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-paternidade por ocasião do nascimento de filhos;
- X - licença a servidora gestante;
- XI - licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XIV - faltas abonadas.

Art. 75 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual, federal e mesmo em empresa privada, anteriormente exercida pelo servidor, inclusive autárquico de outros níveis de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

20-

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extra-numerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ Único - Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reinvidicação em que sirva de base.

Art. 76 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 77 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor adquirirá direito às primeiras férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

21-

§ 2º - Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário, acrescida, em pelo menos, 1/3 (um terço) do valor do salário normal.

§ 3º - Mediante interesse e acordo entre servidor e Poder Executivo, será permitida a conversão, integral ou parcial, das férias em dinheiro.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 79 - O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 80 - É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais a critério da administração e mediante estrito acordo de servidor, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 81 - É facultado ao servidor gozar férias quando bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 82 - O servidor provido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 83 - Caberá ao Chefe da Repartição ou do Serviço ou Departamento organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ Único - Organizada a escala de férias, deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

22-

ser levada ao conhecimento dos servidores através de afixação no lugar de costume, sendo que a mesma só poderá, então, ser alterada mediante atendimento a possíveis solicitações dos servidores, a critério da administração.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 84 - Desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas neste Estatuto, serão concedidas, mediante requerimento, férias-prêmio de:

§ 1º - 180 (cento e oitenta) dias após completado um decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao Município;

§ 2º - 90 (noventa) dias após cada quinquênio completado posteriormente às primeiras férias-prêmio gozadas ou por direito adquiridas.

Art. 84 - Não terá direito à férias prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de noventa (90) dias, consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ Único - O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrente, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 86 - As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor para esse fim, declarar expressamente, no requerido em que pedir as férias-prêmio o número de dias que pretende gozar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35109 - ESTADO DE MINAS GERAIS

23-

§ 1º - O servidor poderá desistir das férias -
-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio será proces-
sada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se
foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive
o parecer favorável, do Chefe Imediato do Servidor, quanto à oportu-
nidade da Concessão.

§ 3º - Não ocorrerá prescrição ao direito de go-
zo das férias-prêmio.

§ 4º - O servidor aguardará em exercício a con-
cessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10
(dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena
de caducidade da concessão.

Art. 87 - Mediante interesse e acordo entre servi-
dor e Poder Executivo, será permitida a conversão, integral ou par-
cial, das férias-prêmio em dinheiro.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 - O servidor será licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua

família;

III - para repouso às gestantes;

IV - para prestar serviço militar obrigató-

rio;

V - para tratar de interesse particulares;

VI - no caso de servidora casada com servi-

dor;

VII - no caso de servidor acometido por doen-
ça profissional ou acidente de trabalho;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - quando homem, por ocasião do nascimento
de filhos (licença paternidade):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

24-

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos Incisos IV e VI deste mesmo artigo.

Art. 89 - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 90 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".

§ Único - O pedido será apresentado até 05 (cinco) dias antes de findo prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da promoção.

Art. 91 - Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art. 92 - A licença, depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo atestado ou Laudo Médico. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou Laudo Médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 93 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único - Para efeito deste Artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 94 - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 04 (quatro) anos.

Art. 95 - Decorrido o prazo estabelecido no Artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art. 96 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

25-

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou "ex-officio".

§ Único - Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 98 - No decurso do período de licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata, da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 99 - O atestado ou Laudo Médico apresentado quando da concessão da licença, que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias, será feito por médico do Município, oficialmente credenciado ou nele constar o visto do mesmo, salvo os casos indicados nesta Lei.

§ Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica, indicada pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 100 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 101 - Será punido, disciplinamente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 102 - O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente, após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 103 - A licença a servidor acometido de tu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35109 - ESTADO DE MINAS GERAIS

26-

berculose ativa, pênfige, foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia, irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 104 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no atestado ou Laudo Médico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 105 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado ascendente, descendente, colateral, ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - ~~Pro~~var-se-á a doença mediante atestado ou exame médico.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral até 02 (dois) meses e, após com os seguintes descontos:

I - de 30% (trinta por cento) de 02 (dois) até 05 (cinco) meses;

II - de 50% (cinquenta por cento) de 05 (cinco) até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico, e consequentemente apresentação de atestado ou laudo, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

27-

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 106 - À servidora gestante será concedida, (mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimento integral.

§ Único - A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico.

Art. 107 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença contar-se-á a partir da data do parto.

Art. 108 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 08 (oito) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

§ Único - Quando exigir a saúde do filho, o período de 08 (oito) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 110 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do serdór ao Chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

salvo § 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.

§ 4º - Ao servidor concursado, oficial da Re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

28-

serva das Forças Armadas será, também, concedido licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ 5º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111 - Poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, de:

I - até 02 (dois) anos ao servidor estável comissionado.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do servidor público.

§ 2º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 112 - Não será concedida licença ao servidor nomeado antes do término do estágio probatório de 02 (dois) anos ou um (01) ano de efetivo exercício no cargo do servidor comissionado ou, ainda, ao servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 113 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo se assim o exigir o interesse do servidor municipal.

§ Único - O Servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, retornando às atividades.

Art. 114 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA À SERVIDORA CASADA COM SERVIDOR

Art. 115 - A servidora estável casada com servidor estadual, federal ou militar terá direito a licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independente de solicitação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

29-

local diverso do Município.

§ Único - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído, vigorando pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido, nunca excedendo o prazo estabelecido no Inciso I, Artigo III, deste mesmo Estatuto.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 116 - Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico, com sua remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o Laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando o evento, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 117 - No caso de morte, resultante de acidente de trabalho, será devidamente garantida pensão aos beneficiários correspondente aos vencimentos do servidor.

SEÇÃO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

30-

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118 - O servidor municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste Artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Parágrafo anterior.

§ 4º - Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar o cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do Parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do Artigo 79, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28/12/72, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 7º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 119 - Será concedida Licença-Paternidade nos termos do Artigo 10, § 1º, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

31-

189

DAS FALTAS

ART. 120 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 01 (uma) por mês.

§ 2º - Se a falta for moléstia, será comprovada por atestado médico; se for por outros motivos, não previstos nesta Lei fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

TÍTULO V

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 121 - O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal através de Portaria, na qual determinar-se-á o número de horas de trabalho, de acordo com o Art. 7º, Inciso XIII, da Constituinte Federal.

Art. 22 - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário quando convocado.

§ Único - O disposto no Caput deste Artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de Chefia.

Art. 123 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 124 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

32-

183
W

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 125- O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

§ Único - No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em Lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 126- Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 127- Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ Único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 128 - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;

II - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 (cinquenta e cinco) minutos;

III - O vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do horário limite estabelecido no I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

33-

tem anterior;

IV - 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar do período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim quarta hora;

VII - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 129- No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 130- O servidor que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo ao Chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

TÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131- Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - diária;
- II - ajuda de custo;
- III - abono-família;
- IV - auxílio doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - adicionais por tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

34-

VII - gratificação;

VIII - décimo terceiro salário.

§ Único - O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver rebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 132 - As reposições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízo que tenha causado ao municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes a 20% (vinte por cento) do vencimento.

§ Único - Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar cargo ou for demitido, não terá ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 133- É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Art. 134- Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou impossibilitado de se locomover, e no caso do Artigo 221 (duzentos e vinte e um), Parágrafo Único, deste Estatuto.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 135 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 136 - A remuneração correspondente ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuídas ao servidor, exceto o abono-família.

Art. 137 - O servidor perderá:

I - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

35-

186
17

afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absorvido;

II - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

III - o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversão de dinheiro público.

Art. 138 - A remuneração do servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:

I - prestação de alimentos, na forma da Lei civil;

II - pagamento de dívida com a Fazenda Pública.

Art. 139 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 140 - É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 141 - O servidor que se deslocar de sua sede eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em bases fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;

II - quando o deslocamento do servidor durar menos de 06 (seis) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

36-

III - quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor resida;

IV - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede, nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 142- O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o servidor por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo servidor.

§ 2º - Ocorrendo afastamento por até 12 (doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa à alimentação.

Art. 143- É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 144- Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 145- Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

§ Único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação, e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo da viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

38-

I - Cônjuge que não exerça atividade remunerada;

II - Cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;

IV - filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - A invalidez, para efeito deste Artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º - Fica equiparada ao cônjuge, a companheira que com ele exclusivamente viver, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Para efeitos do Parágrafo anterior, o servidor deverá estar legalmente separado do Cônjuge.

Art. 151 - Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor.

§ Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

§ Único - O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 153 - O abono da família será independentemente de frequência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

39-

Art. 154 - O valor do abono a ser pago por cada dependente, será de NCZ\$175,00 (cento e setenta e cinco cruzados novos), devendo seu valor ser reajustado, automaticamente, de acordo com o índice oficial da inflação mensal.

Art. 155 - É vedado pagamento de abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 156 - O servidor, acometido de doença profissional ou adidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 12 (doze) meses que permanecer afastado do trabalho.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 157 - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 01 (um) Salário Mínimo Nacional.

§ 1º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 2º - O pagamento auxílio funeral obedecerá a processo sumarássimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo pena de suspensão responsável pelo retardamento.

§ 3º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

SEÇÃO VIII

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 36169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

191
401
192
193

Art. 158 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dará direito, ao servidor do Município, a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 159 - Adicional, equivalente à 10ª (décima) parte, sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou disso, se implementado, o interstício necessário para a aposentadoria.

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 160 - Será concedido gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em Lei;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III ☒ - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução do trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros da banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 161 - A gratificação de função não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos percebidos pelo servidor, sendo que:

- I - até 25% (vinte e cinco por cento) será de liberada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara;
- II - acima de 25% (vinte e cinco por cento) até o limite máximo estipulado no Caput deste Artigo, será necessário a fixação em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

41-

Art. 162 - O servidor convocado para trabalhar fora do horário normal de expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe Imediato do Servidor.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 165 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei Específica.

Art. 166 - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou, comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada, através de Decreto sem número, pelo Executivo Municipal.

Art. 167 - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restitui-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 168 - Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma, o servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

§ Única - Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 169 - Quando o serviço for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22(vinte e duas) e 05(cinco) horas, o valor da hora, será acrescido de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

42-193
10 125 124 125

SEÇÃO

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 170 - Ao servidor público municipal, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que faz jus.

§ 1º - O vencimento extra corresponderá a um doze avos ($1/12$) do vencimento devido em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do Parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculos do vencimento.

Art. 171 - Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o vencimento de que trata o Artigo anterior, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do referido Artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

§ Único - Não ocorrerá o décimo terceiro vencimento quando houver demissão.

Art. 172 - O vencimento extra será pago, impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA

Art. 173 - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a Lei estabelece.

§ Único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

194
1042-
185

- III - assistência jurídica;
- IV. - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;
- V - assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Art. 174 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

§ Único - Poderão ser descontados, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este Artigo, anterior, desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento de servidor ativo ou inativo.

Art. 175 - O Município cumprirá as prescrições da Legislação Federal, no que tange a atividades penosas, insalubres ou perigosas, executadas por servidores.

Art. 176 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos Artigos anteriores.

Art. 177 - O Município estabelecerá em Lei o regime previdenciário de seus servidores, sujeitos ao presente estatuto.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 178 - É assegurado a todo servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 179 - O requerimento será examinado pelo órgão pessoal, que prestará as informações atinentes ao assunto, encaminhando-o, em seguida, à autoridade competente para decidí-lo.

§ Único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 180 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

43-

§ Único - O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias.

Art. 181 - Caberá recurso quando:

I - pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 182 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

§ Único - O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data de publicação do ato; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 183 - O pedido de reconsideração e o recurso - quando cabíveis, interromperem a prescrição uma só vez, observada a legislação Federal quanto à prescrição quinquenal.

Art. 184 - É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 185 - São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste Capítulo.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

44-

DA DISPONIBILIDADE

Art. 186 - O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 187 - A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o Item II, do Artigo anterior, será feita através de Decreto executivo.

Art. 188 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 189 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de correntes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais a nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço de homem, e aos 30 (trinta) de mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

45-

25 (vinte e cinco), se mulher, com proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se ho-
mem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao
tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar Federal poderá estabele-
cer exceções ao disposto no Inciso III, Alíneas "a" e "c", no caso
de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigo-
sas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em
cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, esta-
dual, municipal, ou mesmo em empresa privada, independentemente de
Regime Jurídico, será computado integralmente para os efeitos de
aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - O tempo de serviço computado para efeito
de aposentadoria, nos termos deste Artigo, pode ser o de exercício,
exclusivamente, de cargos, empregos ou funções públicas em comissão
ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde
que sejam atendidas as condições previstas nesta Lei.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria e da pensão
são vitalícia serão revistos, na mesma proporção e na mesma data,
sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,
sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens
posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando
decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função
em que se tiver dado a aposentadoria, obrigatório a revisão semestral
dos proventos do modo a preservar seus valores reais à época da con-
cessão.

§ 6º - O benefício da pensão por morte correspon-
derá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos vencimentos ou pro-
ventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, obser-
vado o disposto no Parágrafo anterior.

§ 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da
atividade a partir da data de apresentação do requerimento de aposen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

46-

tadoria, obrigando-se o servidor à reposição do período de afastamento, em caso de não concessão da aposentadoria.

§ 8º - Ao servidor que aposentar-se, voluntariamente ou compulsoriamente, será paga a remuneração correspondente ao período de férias-prêmio não gozadas nem aproveitadas para qualquer outro benefício.

§ 9º - Os proventos da aposentadoria e as pensões são isentos de descontos previdenciários na forma do disposto no Artigo 153, I Parágrafo 2º, Inciso II, da Constituição Federal, assegurando todos os benefícios concedidos ao pessoal da ativa.

§ 10 - Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 11 - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

§ 12 - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 13 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o Laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 14 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste Artigo, quando inválido, nos termos do Inciso II.

Art. 190 - Os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano quando se tratar de servidor do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35109 - ESTADO DE MINAS GERAIS

47-

exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos servidores em atividade.

Art. 191 - É automaticamente a aposentadoria compulsória, calculando-se proventos de aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Art. 192 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 03 (três) anos, para efeito de reversão, até a idade limite de 55 (cinquenta e cinco) anos, isto se o servidor não recair em outro processo de aposentadoria.

Art. 193 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem de tempo para todos os fins, salvo para promoção, relativamente ao período de afastamento.

TÍTULO VII

DA REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 194 - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativo de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, criada por Lei.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

48-

se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, e quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 195 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

§ Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir, o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 196 - As autoridades e Chefes de serviço e seção, que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, os cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no Artigo anterior; sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 197 - São deveres do servidor:

- I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado.
- II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos que for incumbido;
- V - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

49-

- VI - representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia, e conservação do material que lhe for confiado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração da família;
- IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- X - atender com prioridade:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento.
- XII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 198 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

50-

IV - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em Lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - coagir ou aliciar, subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições municipais salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - utilizar equipamentos do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio do serviço público;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

MAS :

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

§ Único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do servidor.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

51-

Art. 200 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada a má-fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquida mediante o desconto em folha, nunca excedendo à 10ª (décima) parte do vencimento.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 202 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 203 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

§ Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 204 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 205 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das funções que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

52-

exerce.

Art. 206 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão escrita;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria por invalidez e

de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas no Item II e VI, serão, obrigatoriamente, registradas no assentamento individual do servidor.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele averbar-se-á que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 207 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento aos deveres.

Art. 208 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ Único - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono-família.

Art. 209 - São dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo por mais de 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

53-

dias consecutivos ou falta de assiduidade;

- III - incotinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física ou moral contra funcionário

ou particular, quando em serviço, salvo em segítima defesa.

- VI - aplicação irregular dos dinheiros públcos;
- VII - lesão aos bens municipais e aos cofres pú-

blicos;

- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

IX - falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12 (doze) meses faltarão serviço 90 (noventa) dias, alternadamente, sem causa justificada.

Art. 210 - O ato de demissão meniconará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 211 - Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria por invalidez, se ficar provado que o inativo ou servidor em disponibilidade:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - accitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 212 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

54-

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 10 (dez) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar de até 10 (dez) dias;

III - o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão por escrito.

§ Único - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 213 - São circunstância atenuantes da pena:

I - a confissão espontânea da infração;

II - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com o exemplar de comportamento e zelo;

III - a porvoação injusta de superior hierárquico;

IV - indoneidade moral e familiar.

Art. 214 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - acumulação de infração;

II - a premeditação;

III - o conluio para a prática da infração;

IV - a reincidência genérica ou específica;

V - o fato de ser cometida durante o cumprimento

to de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se a acumulação quando 02 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 01 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

55- 207

Art. 215 - Prescreverão, na esfera administrativa contados da data de infração:

I - em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria por invalidez ou disponibilidade e destituição de função.

II - em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a repreensão, suspensão ou advertência.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 216 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.

Único - A apuração será feita através de processo, quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 217 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 218 - O Prefeito designará uma Comissão composta de 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles, servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis "ad-nutun".

§ Único - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Art. 219 - O prazo para conclusão do processo adminisnis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35109 - ESTADO DE MINAS GERAIS

56-

189
17
208
10

trativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Art. 220 - A comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a Comissão transmitirá ao acusado, cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicado na Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º - Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 221 - Na data da citação ao da abertura de vista ao defensor, darivo, ocorrerá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

§ Único - O acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

Art. 222 - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lh-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

Art. 223 - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro com desempataador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

57-

122
D
209
D

Art. 224 - Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indiciado ou de seu defensor.

Art. 225 - Encerrada pela Comissão a fase de apuração, será concedido prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

§ Único - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 226 - Decorrido o prazo do Artigo anterior, com ou sem as razões, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 227 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

§ Único - Não decidido o processo no prazo deste Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 228 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá, a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 229 - Quando a irregularidade objeto do inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 230 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responderem reconhecida sua inocência.

Art. 231 - O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

58-

Art. 232 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando, seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 233 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 234 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros, e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 235 - O prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malservação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 236 - O servidor terá direito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

59-

215
10

I - à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limita a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for comprovada sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 237 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou declarante ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendentes, descendente, cônjuge ou irmão.

Art. 238 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 239 - Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando a autoridade competente para julgá-la.

§ 2º - A autoridade competente para decidir far-lo-á em 20 (vinte) dias, salvo se baixar o processo em diligência; quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 240 - O processo de revisão será realizado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

60-

Comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 241 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 242 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do Artigo 125 (cento e vinte e cinco), do Código Civil.

§ 2º - Se cair em dia de feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.-

§ 3º - Quando considera-se, em qualquer mês o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 4º - Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 243 - É vedada a transferência ou remoção, "ex-officio", de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

§ Único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 245 - Consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

61-

Art. 246 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por Lei em vigor anteriores a sua publicação.

Art. 247 - É livre, ao servidor, a associação sindical, nos termos do Artigo 8º, da Constituição Federal.

Art. 248 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 249 - O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas, nesta Lei, ao Prefeito, quando for o caso.

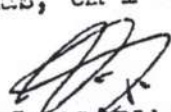
Art. 250 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto os regulamentos necessários à execução da Presente Lei.

Art. 251 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 252 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Braúnas, em 1º de fevereiro

de 1990.


NAPOLEÃO GLÓRIA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL